



Câmara Municipal de Currais Novos  
Procuradoria Legislativa

**PARECER Nº 009/2023/PL/AJ/CMCN**

**REQUERENTE:** Vereador Ezequiel Pereira da Silva Neto

**ASSUNTO:** Projeto de Lei (PL) nº 020/2023, que “Dispõe sobre a implantação de Destinos Turísticos Inteligentes (DTI) no município de Currais Novos e dá outras providências”.

**EMENTA:** TURISMO. CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA: DESTINOS TURÍSTICOS INTELIGENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA E CONCORRENTE DO MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º: INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DEFLAGRAR PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS A ELE VINCULADOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de parecer solicitado pelo Vereador Ezequiel Pereira da Silva Neto acerca do PL nº 020/2023 que introduz, no Município de Currais Novos, política de implementação de Destinos Turísticos Inteligentes (DTI).

Propõe-se a análise da conformidade constitucional e legal da referida proposição.

**PARECER**

Por força dos arts. 24, VII e IX e 30, I e II, da Constituição Federal, a seguir transcritos, ao Município é atribuída competência legislativa para disciplinar a temática relativa à proteção do patrimônio cultural, matéria de fundo da proposição.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Currais Novos  
Procuradoria Legislativa

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Veja-se que, além a competência suplementar para legislação federal e estadual acerca da proteção patrimônio turístico, ao Município é conferida competência privativa para legislar sobre o turismo, como mecanismo de desenvolvimento político e social do seu território e população<sup>1</sup>.

Esta é, inclusive, uma das finalidades do PL nº 023/2023, que ao instituir política pública voltada à incrementar a experiência dos turistas em visita ao Município por meio de recursos tecnológicos, de acessibilidade, inovação e sustentabilidade, ambiciona promover o desenvolvimento econômico da região.

No que tange à atribuição de deveres à Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, constante do 6º da proposição, para implementar a Política de Destinos Turísticos Inteligentes, há reiterada jurisprudência, de lavra do Supremo Tribunal Federal, contrária a tal prática (RE 668899, RE 653051, ARE 761857, ADI 3792, etc.).

Entende-se que a atribuição de deveres a órgãos vinculados ao Poder Executivo, por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal) e atenta contra a iniciativa de lei reservada ao chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, norma aplicável aos demais entes federados, em razão do princípio da simetria.

Por fim, relativamente à eventual criação de despesas sem previsão orçamentária por lei proposta por parlamentar, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de eficácia vinculante, cuja ementa se transcreve a seguir, assentou a inexistência vício de constitucionalidade em tal prática.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de

---

<sup>1</sup> Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.



Câmara Municipal de Currais Novos  
Procuradoria Legislativa

Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Publicação: 11/10/2016).

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se:

- a) a matéria tratada na proposição insere-se na competência legislativa suplementar e privativa do Município, nos termos dos arts. 24, IX e 30, I e II, da Constituição Federal, já que relaciona-se à temática do turismo;
- b) o art. 6º da proposição é formalmente inconstitucional, já que invade a competência da Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos e agentes da Administração Pública Municipal (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal);
- c) admite-se, jurisprudencialmente, a criação de despesas por lei de iniciativa parlamentar.

Currais Novos, 21 de junho de 2023.

MILLENA JANUÁRIO MAGIONI  
Procuradora Legislativa